



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1344483 - PR
(2018/0203934-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ARNALDO FERREIRA MULLER
AGRAVADO : NELSON CAMILO DE CARVALHO
AGRAVADO : EMIDIO JORGE
AGRAVADO : CIRO SAWAF
AGRAVADO : EDSON LUIS GODOY
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS GODOY - PR048477
INTERES. : ROSIMARI LOBAS
ADVOGADOS : ARNALDO FERREIRA MÜLLER (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR008999
ROSIMARI LOBAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR072885

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1344483 - PR
(2018/0203934-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ARNALDO FERREIRA MULLER
AGRAVADO : NELSON CAMILO DE CARVALHO
AGRAVADO : EMIDIO JORGE
AGRAVADO : CIRO SAWAF
AGRAVADO : EDSON LUIS GODOY
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS GODOY - PR048477
INTERES. : ROSIMARI LOBAS
ADVOGADOS : ARNALDO FERREIRA MÜLLER (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR008999
ROSIMARI LOBAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR072885

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARNALDO FERREIRA MULLER contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do presente agravo, o recorrente pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial acerca da ofensa ao art. 205 do CC/02 e da decorrente inocorrência de prescrição.

Aduz, nesse passo, a inaplicabilidade do prazo quinquenal à hipótese dos autos, acostando julgados que entende corroborar sua tese.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o recurso especial do agravante teve seu provimento negado em virtude da harmonia com o entendimento do Tribunal de origem com os julgados acostados desta Corte (Súmula 568/STJ).

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Veja-se, nesse passo, que a pretensão do agravante quanto à incidência do prazo prescricional decenal encontra, de fato, óbice no entendimento remansoso desta Corte, mantendo-se incólumes os fundamentos adotados no *decisum* à e-STJ Fls. 638/644, *verbis*:

O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, reconheceu que a presente ação de cobrança, representam dívidas líquidas constantes de instrumento particular, tendo, assim, afirmando a incidência do prazo prescricional quinquenal ao caso, in verbis (e-STJ, fls. 528/529):

Cuida-se de ação cobrança fundada em contratos de compra e venda de ações ajustados entre as partes e inadimplidos pelos réus/vendedores, no que se refere à transferência das ações. Com supedâneo nos recibos de pagamentos, juntados às fls. 8-

12, pretende o autor/comprador o recebimento dos valores pagos a título de comissão de intermediação, em face do primeiro réu, e da compra e venda de ações em face dos demais demandados.

Tratando-se, assim, de obrigações líquidas, porquanto o recorrente demanda valores certos, estampados nos mencionados recibos, é impositiva a aplicação do art. 206, § 5.º, I, do CC, que prevê:

"Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dividas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

Havendo, portanto, previsão legal específica a respeito, inaplicável o prazo decenal, previsto no art. 205 do mesmo Código.

De outra parte, importa assentar que, ao contrário do que pretende o apelante, a mera abertura de inquérito policial e o despacho inaugural solicitando ao cartório distribuidor os antecedentes criminais dos indiciados, não interrompe a prescrição, porquanto não constitui ato judicial que constitua em mora o devedor, nos termos do estatuído no art. 202, V, do CC.

Assim, e em consideração ao disposto no art. 2.028 do CC, contado o prazo prescricional quinquenal a partir da sua vigência, em 11/01/2003, e ajuizada a ação somente em 21/02/2008, consoante informado pela recorrente à fl. 316, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o decurso do prazo prescricional.

Vale a pena transcrever o que diz a sentença, a qual foi corroborada integralmente pelo acórdão recorrido (e-STJ, fl. 282):

Em análise aos documentos e fatos dos autos, verifica-se que cabe acolhimento aos argumentos ressaltados pela parte requerida. A cobrança discutida na presente demanda se refere a contratos de compra e venda dos direitos das ações realizada entre os autores e os requeridos, sendo que estes últimos deixaram de cumprir com suas obrigações contratuais.

A realização de tais negócios jurídicos está comprovada por meio de recibos de pagamento, juntados às fls. 8/12, sendo que o mais recente é datado de 19/12/2000. No Código Civil de 1916, o artigo 177 estabelecia o prazo de 20 para a propositura da presente demanda. No entanto, com o advento do Código Civil de 2002, tal prazo foi reduzido para 5 anos, estabelecendo o legislador prazo específico para as pretensões referentes a

cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular, conforme artigo 206, §5º, inciso I.

Sendo assim, no presente caso, deverá ser aplicado o 206, §5º, Inciso I do Código Civil, contado a partir da entrada de vigência do mesmo Códex, levando em consideração o disposto no artigo 2028.

Com efeito, ao assim decidir, os julgadores primevos adotaram orientação em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. DÍVIDA LÍQUIDA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, às ações de cobrança em que se pretende o pagamento de dívida líquida constante de instrumento particular. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1215860/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

(...) (g.n.)

Nessa esteira, a tese do agravante quanto à incidência do prazo geral

prescricional, consoante disposto no art. 205 do CC/02, é inviável no caso concreto, notadamente considerando as particularidades delineadas pelas instâncias ordinárias e a pretensão de pagamento de dívida líquida, o que, inclusive, atrai a incidência da Súmula 7/STJ à espécie.

Ademais, verifica-se, da leitura das razões do presente recurso, que o agravante apenas traz jurisprudência que entende divergir dos julgados colacionados ao *decisum* recorrido, sem proceder a qualquer demonstração de similitude fática com a hipótese dos autos, considerando as peculiaridades firmadas.

Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula 568/STJ, sendo inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a pretensão do agravante não merece prosperar.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.344.483 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0203934-0

Número de Origem:

1632604802 00123493620088160001 123493620088160001 0002632008 1632604801 16326048

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNALDO FERREIRA MULLER

AGRAVANTE : ROSIMARI LOBAS

ADVOGADOS : ARNALDO FERREIRA MÜLLER (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR008999
ROSIMARI LOBAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR072885

AGRAVADO : NELSON CAMILO DE CARVALHO

AGRAVADO : EMIDIO JORGE

AGRAVADO : CIRO SAWAF

AGRAVADO : EDSON LUIS GODOY

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS GODOY - PR048477

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARNALDO FERREIRA MULLER

AGRAVADO : NELSON CAMILO DE CARVALHO

AGRAVADO : EMIDIO JORGE

AGRAVADO : CIRO SAWAF

AGRAVADO : EDSON LUIS GODOY

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS GODOY - PR048477

INTERES. : ROSIMARI LOBAS

ADVOGADOS : ARNALDO FERREIRA MÜLLER (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR008999
ROSIMARI LOBAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR072885

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020